

PROCESSO - A. I. N° 210763.0018/18-3
RECORRENTE - FRED MARTINS DA SILVEIRA EIRELI (HERING STORE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0121-01/19
ORIGEM - INFAS ITABUNA (COSTA DO CACAU)
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15.12.2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0264-11/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. A incidência do ICMS por antecipação parcial, independe do regime de apuração adotado pelo estabelecimento adquirente, como no caso Simples Nacional. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, com base no art. 169, I, “b” do RAPF/BA, contra a Decisão da 1ª JJF, proferida através do Acórdão nº 0121-01/19, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o débito de R\$21.075,86, acrescido da multa de 60%, inerente aos meses de: setembro de 2013; fevereiro a maio, julho, outubro e dezembro de 2014; abril a junho e outubro de 2015; janeiro a março e maio de 2016, na condição de empresa optante pelo Regime Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, em razão de ter efetuado recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial.

A Decisão recorrida julgou Procedente o Auto de Infração em razão das seguintes considerações:

VOTO

O Auto de Infração em exame trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

A acusação fiscal encontra-se embasada em planilhas e demonstrativos nos quais a autuante identificou as notas fiscais arroladas na autuação, indicando o número de cada nota fiscal, os respectivos itens de mercadorias, a base de cálculo, o valor do ICMS antecipação parcial devido em cada período objeto da autuação.

Verifico que o autuado consignou a sua ciência do Auto de Infração em 23/07/2018, conforme consta à fl. 02 dos autos. Do mesmo modo, confirmou o recebimento juntamente com a cópia do Auto de Infração (3ª Via) de mídia contendo as planilhas/demonstrativos referentes à antecipação parcial, conforme Recibo de Entrega de livros e documentos fiscais e mídia, acostado à fl. 06 dos autos.

Portanto, o autuado teve plenamente preservado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na Defesa apresentada (fl.19), o autuado, simplesmente, “sugere” a realização de revisão fiscal, contudo, não indica, mesmo por amostragem, onde estariam os equívocos incorridos pela autuante. Ou seja, não apontou nas planilhas/demonstrativos elaborados pela autuante os equívocos porventura existentes, ainda que por amostragem, para permitir que a Junta de Julgamento Fiscal pudesse analisar e discutir e, se fosse o caso, converter o feito em diligência para realização da revisão fiscal aduzida.

Independentemente disso, esta Junta de Julgamento Fiscal, na busca da verdade material, converteu o feito em diligência Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que o autuado fosse intimado a identificar/indicar, detalhadamente, os alegados equívocos existentes no levantamento levado a efeito pela autuante, elaborando planilhas/demonstrativos contendo a discriminação dos documentos fiscais, número, data da entrada, valor do imposto devido, data do pagamento e os respectivos pagamentos; identificando os documentos comprobatórios do alegado recolhimento.

Solicitou-se, ainda, que após o atendimento da intimação na forma aduzida acima, deveria o diligenciador

verificar e analisar se, de fato, os elementos apresentados pelo autuado comprovam os alegados equívocos existentes na autuação. Em caso afirmativo, deveria, o diligenciador proceder aos devidos ajustes e correções, elaborando novos demonstrativos/planilhas.

Ocorre que o autuado não atendeu a diligência conforme solicitado. Ou seja, não identificou ou indicou detalhadamente os alegados equívocos existentes no levantamento. Não elaborou demonstrativos/planilhas, conforme solicitado, a fim de que pudesse permitir aos Julgadores analisar se os alegados equívocos, de fato, existiam ou não.

É certo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, inclusive com apresentação de elementos que permitam ao órgão julgador analisar e discutir as suas razões.

Assiste razão a autuante quando diz que a Manifestação do autuado e documentação colacionada às fls. 246 a 383 em nada contrariam a autuação, haja vista que nenhum fato novo foi apresentado.

Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, independentemente do regime de apuração do imposto, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. A falta de recolhimento do imposto tempestivamente enseja a aplicação de penalidade.

Diante disso, a infração é subsistente. Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJJ, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, às fls. 405 e 406 do PAF, onde diz textualmente que:

A empresa FRED MARTINS DA SILVEIRA EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.142.580/0001-66 e inscrição estadual nº 9.678.514, situada à Av. do Cinquentenário, nº 663 no Centro de Itabuna – Bahia CEP: 45.600-004, foi intimada à Malha Fiscal e em 23/07/2018 foi autuada conforme nº 2107630018/18-3 referente ao período de 01/07/2013 a 30/06/2016, pela agente de tributos Helvia Briglia Canuto. Após a autuação a empresa foi cientificada em 24/07/2018 e por esta razão se encontra em tempo hábil para constituir defesa e realizar pagamento do débito, do qual não se isenta da responsabilidade. Após enviar defesa, foi intimado novamente em 24/09/2019, com ciência em 04/10/2019 para constituir nova defesa, informando os dados necessários para justificar os equívocos alegados previamente. Para tanto, após conferencia de todas as infrações, sugere-se revisão dos seguintes pontos:

1. Infração 01 – 07.21.04 em sua totalidade, nos períodos: setembro de 2013, fevereiro a maio, julho, outubro e dezembro de 2014, abril a junho e outubro de 2015, janeiro a março e maio de 2016.

Revisar todo o período apurado por se tratar de um equívoco quanto aos pagamentos realizados. À época, as notas fiscais eram pagas conforme a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, e por isto, houve divergências, como se a empresa não tivesse efetuado os pagamentos, além de não ter sido dado o desconto de 20% (vinte por cento) do período acusado.

Diante do exposto e fundamentado, requer se digne Ilmo. Inspetor, a verificar as devidas indicações em planilhas anexas em mídia digital para julgar devidamente o Auto de Infração supramencionado, a fim de que a empresa seja devidamente onerada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, conforme previsto no art. 169, I, “b” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1ª Instância, que julgou Procedente a infração, na qual se reclama do sujeito passivo, empresa optante pelo Regime Simples Nacional, o recolhimento a menor da antecipação parcial do ICMS, no valor de R\$21.075,86.

A peça recursal, limita-se a sugerir a revisão de todo o período apurado, por se tratar de um equívoco quanto aos pagamentos realizados, já que, à época, as notas fiscais eram pagas conforme a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, e por isto, houve divergências, como se a empresa não tivesse efetuado os pagamentos, além de não ter sido dado o desconto de 20% do período acusado.

Há de registrar que, conforme se pode verificar dos arquivos constantes na mídia eletrônica (CD), às fls. 13 dos autos, a acusação fiscal encontra-se fundada em planilhas e demonstrativos

analíticos, nos quais identificam-se os números das notas fiscais que ensejaram a autuação, CNPJ dos emitentes, datas de emissão e registro na EFD, NCM e mercadorias, base de cálculo e o ICMS destacado, ICMS antecipação parcial com os devidos descontos de 20%, para ao final apurar o ICMS Antecipação Parcial devido, cujo montante para cada competência foi cotejado com o ICMS recolhido sob a mesma rubrica, apurando-se a diferença a pagar, objeto da autuação.

Sendo assim, diante de tais constatações, não há como subsistirem as alegações recursais de que “À época, as notas fiscais eram pagas conforme a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, e por isto, houve divergências, como se a empresa não tivesse efetuado os pagamentos, além de não ter sido dado o desconto de 20% do período acusado”, pois restou comprovado nos demonstrativos fiscais, que a autuante levou em consideração as datas de registro na EFD, assim como o desconto de 20%, previsto na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, nos termos do art. 274 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA).

Válido registrar, que a Junta de Julgamento Fiscal, na busca da verdade material, ainda converteu o feito em diligência, (fl. 231), oportunizando ao sujeito passivo identificar/indicar, detalhadamente, os alegados equívocos existentes no levantamento fiscal, não tendo o contribuinte atendido a diligência nos termos solicitado.

Portanto, o recorrente nada aponta de forma precisa e concreta sobre a existência de falhas nos levantamentos fiscais, uma vez que a peça recursal não contém qualquer conteúdo de análise objetiva, limitando-se, tão somente, a sugerir a revisão de todo o período apurado, sob os infundados argumentos relativos às datas de entradas das mercadorias no seu estabelecimento e ao desconto de 20%, sobre os quais, como já visto, não procedem.

Diante de tais considerações, vislumbro que as razões recursais são insuficientes para modificar a Decisão recorrida, eis que o lançamento de ofício se baseia em dados concretos, consignados nas notas fiscais, sendo a exigência do ICMS por antecipação parcial, decorrente das aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, destinadas à sua atividade de comércio varejista, incidindo ICMS antecipação parcial, independente do regime de apuração adotado pelo estabelecimento adquirente, como no caso Simples Nacional, conforme preceitua o art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

Assim, concluo que as alegações recursais não trazem qualquer fato novo capaz de modificar a Decisão recorrida, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210763.0018/18-3, lavrado contra FRED MARTINS DA SILVEIRA EIRELI (HERING STORE), devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.075,86, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS